



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVA ALVORADA DO SUL

FLS. 001
Orilene

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS</p> <p>PROPOSIÇÃO Nº <u>023/2022</u></p> <p>REQUERIDO POR <u>Orilene</u></p> <p><u>03:30</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> PROJETO DE LEI</p> <p><input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO</p> <p><input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO</p> <p><input type="checkbox"/> REQUERIMENTO</p> <p><input type="checkbox"/> INDICAÇÃO</p> <p><input type="checkbox"/> MOÇÃO</p> <p><input type="checkbox"/> EMENDA</p>	<p>1100</p> <p><u>08/11/2022</u></p> <p><u>Orilene</u></p> <p>APROVADO - 1.ª VOTAÇÃO</p> <p><u>28/11/2022</u></p> <p>Presidente _____ 1.º Secretário _____</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

AUTOR: Andrea Fernandes Fim Moraes - Andrea Fim

PROJETO DE LEI DE Nº. 023/2022 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

“Institui o Programa de Saúde Oftalmológica para aluno da rede municipal de ensino.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. – Fica instituído o Programa de Saúde Oftalmológica, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, de prevenção e de recuperação da saúde oftalmológica de aluno matriculado na rede municipal de ensino.

Art. 2º. – São atribuições do Programa de Saúde Oftalmológica instituído por esta Lei:

I – garantir informações sobre saúde oftalmológica para estudantes, educadores, pais e responsáveis pelas crianças, principalmente, no que se refere à prevenção de problemas visuais;

II – promover, nas escolas municipais, avaliação oftalmológica de aluno e diagnóstico médico que identifiquem as doenças oculares;

III – garantir, após avaliação oftalmológica, encaminhamentos e providências necessárias, em caso de indicação de procedimento ambulatorial ou cirúrgico.



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



FLS. 002
Problema

CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVA ALVORADA DO SUL

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---------------------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI | |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO | |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO | |
| <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> MOÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> EMENDA | |

AUTOR: Andrea Fernandes Fim Moraes – Andrea Fim

Art. 3º. – O Programa de Saúde Oftalmológica de que trata esta Lei atenderá aluno da rede municipal de ensino, no máximo, a cada dois anos, sendo garantido, pela Prefeitura de Nova Alvorada do Sul, o fornecimento de óculos àquele que apresentar diagnóstico que comprove a necessidade.


Parágrafo único – As Secretarias Municipais de Educação e Saúde tomarão as medidas necessárias para a implantação do referido programa.

Art. 4º. – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º. – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Alvorada do Sul – MS, 01 de Novembro de 2022.


Andrea Fernandes Fim Moraes
Vereadora – PP



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVA ALVORADA DO SUL

FLS. 003.
Andrea

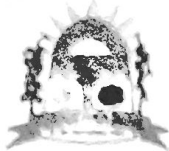
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---------------------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI | |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO | |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO | |
| <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> MOÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> EMENDA | |

AUTOR:

Andrea Fernandes Fim Moraes – Andrea Fim

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Saúde Oftalmológica, com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos nos alunos das escolas municipais. A importância dos programas de saúde ocular em escolares reside no fato de que a deficiência visual interfere no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial da criança, fato que é reconhecido por diversas autoridades do ensino. Estima-se que a grande maioria das crianças brasileiras em idade escolar nunca passou por exame oftalmológico. As causas mais comuns de acuidade visual reduzida em escolares são os erros de refração a hipermetropia, o astigmatismo e a miopia e estrabismo. A detecção precoce destes problemas possibilita a sua correção ou minimização, visando o melhor rendimento global da criança em idade escolar. Muitas vezes, atitudes dos alunos em sala de aula levam os professores a suspeitarem das dificuldades visuais dos alunos, pois o contato diário no ambiente escolar possibilita conhecer o modo de ser de cada aluno e notar alterações na aparência ou na conduta. Temos que considerar, porém, que os professores, apesar de toda a dedicação e boa vontade, não possuem conhecimentos suficientes quanto à saúde ocular e, portanto, as ações por eles desenvolvidas não são completas e abrangentes. Quantas crianças com problema na aprendizagem são reprovadas e, muitas vezes, se evadem da escola, porque têm uma simples miopia, mas os pais não podem pagar por tratamento adequado? Daí a necessidade de implantação de uma campanha de saúde ocular em todo o sistema público de ensino, visando desenvolver ações de prevenção da incapacidade visual, bem como a promoção e recuperação da saúde ocular. Muitas vezes, os alunos encaminhados pela escola para a realização de exames, esbarram nas dificuldades financeiras da família, principalmente com relação ao tratamento. De acordo com o proposto neste projeto de lei, a partir da avaliação, a criança que necessitar de tratamento vai receber os óculos sem qualquer despesa para a família. Criança que não enxerga bem, vai mal no aprendizado, sente-se discriminada perante os amigos, recebe reclamações da professora e acaba sofrendo repreensão pelos pais, por um problema do qual não tem culpa. Estas são as razões colocadas ao crivo de debate a ser travado pelos nobres colegas edis que representam a população de Nova Alvorada do Sul, para ao final chegarmos a um resultado que beneficie a maioria da nossa população. Portanto, nobres colegas Vereadores, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei. Confiante na aprovação do presente projeto renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES.

APROVADO
Em 22 de 11 de 2022
Presidência

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023/2022 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

PROJETO Nº 023/2022
Parecer

“Institui o Programa de Saúde Oftalmológica para aluno da rede municipal de ensino.”

Os Relatores das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul – MS, estando reunidos em conjunto para analisar e apresentar Parecer ao Projeto de Lei nº 023/2022, acima epigrafado, de autoria da Vereadora Andrea Fernandes Fim Moraes. Após análise e estudos decidiram exarar parecer favorável à sua aprovação, por ser considerado, constitucional, legal e de interesse público.

Nova Alvorada do Sul – MS, 21 de Novembro de 2022.

RELATORES

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Israel Gomes de Sousa

Comissão de Finanças e Orçamentos

Paulo Roberto de Oliveira

Comissão de Serviços Públicos e Outras Atividades.

Ronaldo Israel de Camargo da Silva

Acompanharam o voto dos relatores das comissões os presidentes e membros das comissões:

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Rober Mauro Ojeda
Presidente

Andrea Fernandes Fim Moraes
Membro

Comissão de Finanças e Orçamentos

Sidclei Brasil da Silva
Presidente

Edir Alves Mesquita
Membro

Comissão de Serviços Públicos e Outras Atividades

José Roberto de Oliveira
Presidente

Rogério Casarotto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL

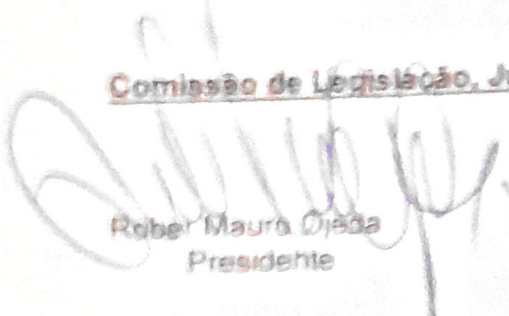
Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul




Gabinete da Presidência

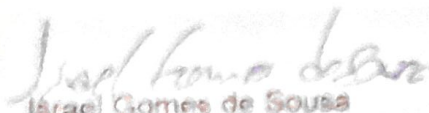
Acompanharam o voto dos relatores das comissões os membros e presidentes das comissões.

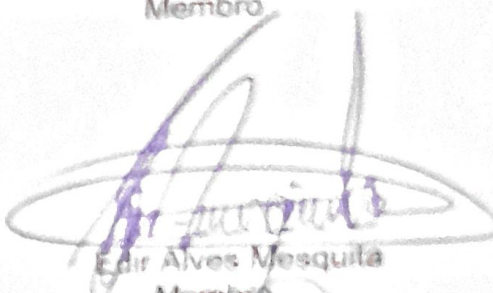
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.


Rober Mauro Dias
Presidente

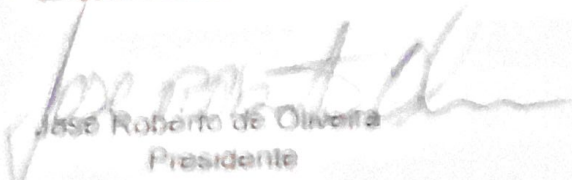

Andrea Fernandes Fim Moraes
Membro

Comissão de Finanças e Orçamentos.


Israel Gomes de Sousa
Presidente


Edir Alves Mesquita
Membro

Comissão de Serviços Públicos e Outras Atividades.


José Roberto de Oliveira
Presidente


Rogério Casarotto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul
Estado de Mato Grosso do Sul



Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES.

LIDO

SESSÃO DE 14/02/23
Israel Gomes de Sousa
1º SECRETÁRIO

PARECER

APROVADO
EM 14/02/23
Presidente

VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023/2022
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022


“Ementa: Institui o Programa de Saúde Oftalmológica para alunos da rede municipal de ensino”.

Os Relatores das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, estando reunidos em conjunto para analisar e apresentar parecer ao Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 023/2022, acima epigrafado, de autoria da vereadora Andrea Fernandes Fim Moraes. Após análise e estudos verificaram que o veto é constitucional e legal, estando apto para votação do plenário.

Nova Alvorada do Sul-MS, 14 de fevereiro de 2023.

RELATORES

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.


ISRAEL GOMES DE SOUSA

Comissão de Finanças e Orçamentos.


PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Comissão de Serviços Públicos e Outras Atividades.


RONALDO ISRAEL DE CAMARGO DA SILVA



Ofício n. 152/2022/GAB/PJM

Nova Alvorada do Sul, 15 de dezembro de 2022.

LIDO
15/12/2022
Augusta A. Rodrigues
PROCURADORIA

RECEBI EM
15/12/2022
Augusta A. Rodrigues

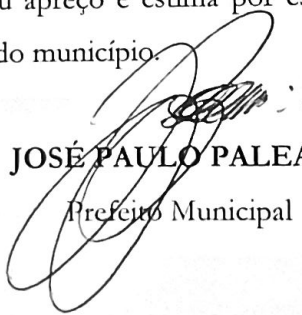
À
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Assunto: Encaminhamento das Razões do Veto ao PL n. 023/2022

Senhor Presidente,

Ao tempo que lhe cumprimento, com base nas prerrogativas estabelecidas no art. 41, 1º da Lei Orgânica Municipal, comunico a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa. que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 023/2022 que “*Institui o Programa de Saúde Oftalmológica*”, pelas razões que seguem anexas.

Desde já externo meu apreço e estima por esta Casa de Leis e conto com Vossas Excelências para uma boa gestão do município.


JOSÉ PAULO PALEARI
Prefeito Municipal



Veto ao Projeto de Lei n. 023/2022, de 15 de dezembro de 2022.

MENSAGEM DE VETO

APROVAÇÃO - CÂMARA VOTAÇÃO
31/02/2023
Presidente
1.º Secretário

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 023/2022 que “*Institui o Programa de Saúde Oftalmológica*”.

Destarte, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, acolho o veto ao Projeto de Lei nº 023/2022, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº. 023/2022 assim se apresenta:

“**Art. 1º.** – Fica instituído o Programa de Saúde Oftalmológica, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, de prevenção e de recuperação da saúde oftalmológica e aluno matriculado na rede municipal de ensino.

Art. 2º. – São atribuições do Programa de Saúde Oftalmológica instituído por esta Lei:

- I – garantir informações sobre saúde oftalmológica par estudantes, educadores, pais e responsáveis pelas crianças, principalmente, no que se refere à prevenção de problemas visuais;
- II – promover, nas escolas municipais, avaliação oftalmológica de aluno e diagnóstico médio que identifiquem as doenças oculares;
- III – garantir, após avaliação oftalmológica, encaminhamentos e providências necessárias, em caso de indicação de procedimento ambulatorial ou cirúrgico.

Antes de adentar ao mérito das razões do veto, convém mencionar que o referido projeto de lei veio para apreciação do Poder Executivo, através do ofício n. 352/2022, recebido em 30/11/2022, razão pela qual o presente veto encontra-se amparado no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, vislumbra-se que o Projeto de Lei n. 023/2022, elaborado pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, visa instituir o programa “Programa de Saúde Oftalmológica”, com o fim de desenvolver ações de promoção, de prevenção e de recuperação da saúde oftalmológica e aluno matriculado na rede municipal de ensino.

Isto posto, partindo para a análise específica do projeto de lei apresentado pela Câmara Municipal, contata-se clara ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencados no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, à tese n. 917, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. Por paradigma:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Sendo assim, verifica-se o impedimento constitucional e legal para que seja admitida a competência concorrente do Legislativo na edição do referido projeto de lei, haja vista que os parlamentares e o legislativo não estão autorizados a legislar **sobre a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública** ou quanto ao regime jurídico de servidores públicos, sua forma de provimento, etc, posto que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa nestes casos.

No projeto de lei ora analisado, verifica-se que apesar de seu cunho social, diz respeito as atribuições da Administração Pública e da organização/atribuição da Secretaria de Saúde ao tornar obrigatória a promoção, nas escolas municipais, de avaliação oftalmológica e aluno e o diagnóstico médico que identifiquem as doenças oculares, bem como o encaminhamento e providências necessárias.

Ante o exposto, observa-se a existência de vício formal de inconstitucionalidade, de forma a haver impedimento constitucional e legal para que seja sancionado o Projeto de Lei n. 023/2022, tendo em vista o disposto no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, a tese n. 917, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não restando outra alternativa que não a do veto do projeto de lei em questão, para o qual solicitamos de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento.


JOSE PAULO PALEARI

Prefeito Municipal

novaalvoradadosul.ms.gov.br

AV. IRINEU DE SOUZA ARAÚJO, 1121 - 67 3456-4100
CEP: 79140-000 - NOVA ALVORADA DO SUL - MS